PROCESSO TC nº 14032/19

Jurisdicionado: Governo do Estado/Secretaria de Estado da Educação
Objeto: Inspeção Especial
Responsáveis: Aléssio Trindade de Barros (ex-secretário de Estado da Educação Ciência e Tecnologia)
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NOS EXERCÍCIOS 2014 E 2015 - PROCEDÊNCIA DAS APURAÇÕES DA CGU - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES - DETERMINAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC 00529/2021

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação Ciência e Tecnologia, deflagrada a partir de encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Fiscalização nº 201601595 - Ordem de Serviço: 201600365, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente ao Programa de Fiscalização em Entes Federativos (FEF) - Edição nº 2 (Documento TC nº 39512/17), onde se constatou a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB repassados ao Governo do Estado da Paraíba, no período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

O Tribunal, na sessão plenária de 07 de junho de 2021, ao apreciar o presente processo, decidiu, através do Acórdão APL TC 00203/2021:

I. CONSIDERAR PROCEDENTE OS FATOS constatados pela auditoria da CGU e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para conhecimento;

II. APLICAR MULTA PESSOAL de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), ao ex-Secretário de Educação do Estado da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em virtude das irregularides/falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. RECOMENDAR a(o) atual Secretário(a) de Estado da Educação que proceda o controle efetivo da frequência de seus servidores, bem como somente realize pagamentos das despesas do FUNDEB através de sua conta específica;

IV. RECOMENDAR a(o) atual Secretário(a) de Estado da Administração que verifique possível acumulação de cargos de servidores na Secretaria da Educação; e

V. DETERMINAR à Auditoria do TCE-PB que, ao analisar as prestações de contas das Secretarias da Educação e da Administração, relativas ao exercício de 2020, verifique se ainda persistem as acumulações de cargos de servidores.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-secretário, Sr. Aléssio Trindade de Barros, interpôs recurso de reconsideração, fls. 645/667, informando, inicialmente, que o mesmo não ocupava o cargo de Secretário da Educação em 2014, somente a partir de 03 de janeiro de 2015 passou a ocupar o referido cargo. Desta forma, as supostas falhas apontadas no Relatório de Inspeção Especial de Contas não devem ser a ele atribuídas, pois no momento de sua investidura no cargo de Secretário de Estado, a aplicação dos recursos, ora auditada, já estava formalizada. É imperioso também considerar o lapso temporal existente entre os fatos apresentados no Relatório de Fiscalização da CGU (exercícios 2014 e 2015) e o início do Processo TC 14032/19, cuja entrada se deu em 23/07/2019. Oportuno destacar que o Sr. Aléssio Trindade de Barros não está mais à frente da pasta da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia desde o dia 10 de outubro de 2019, conforme Ato Governamental nº 2.701 de 09 de outubro de 2019 no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

Também no recurso de reconsideração, o ex-Secretário fez considerações sobre as irregularidades constatadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente ao Programa de Fiscalização em Entes Federativos (FEF), e confirmadas pela Auditoria do TCE-PB, relativamente à remuneração de profissionais da Educação com recursos do FUNDEB possuindo mais de vínculos em cargos públicos, ausência de alguns servidores nas unidades de trabalho, pagamentos de diferenças de salários a servidores realizados fora das folhas de pagamento mensais, dentre outras constatações.

A Auditoria, ao examinar o recurso apresentado, emitiu relatório, fls. 714/736, entendendo por elidida a irregularidade relativa a servidores remunerados com recursos do FUNDEB com acúmulo ilegal de mais de dois cargos públicos, mantendo às demais constatações e os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00203/21, vez que, apesar de o recorrente não ter sido secretário da pasta em 2014, atuou na gestão da Secretária da Educação a partir de 2015, período abrangido pela fiscalização.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 341/21, da lavra da d. procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 739/744, pugnou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, apenas para reduzir proporcionalmente a multa aplicada ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, mantendo-se, todavia, intactos os demais termos do Acórdão APL TC 0203/2021.

O Tribunal Pleno, ao apreciar o referido recurso, decidiu tomar conhecimento do mesmo, no entanto, no mérito, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa aplicada, de R$ 3.000,00 para R$ 2.000,00, conforme Acórdão APL TC 00468/2021.

Inconformado com a decisão prolatada, o interessado apresentou os presentes embargos de declaração, fls. 754/760, alegando, em síntese, novamente, que não era o secretário de Educação em 2014, mas sim a Srª Márcia Lucena, ano que ocorreu também as irregularidades indicadas pela Auditoria. Portanto, entende, o embargante, por esta razão, que a análise e o posicionamento do Probo Relator, deixou de considerar como mais um excludente de responsabilidade o fato de o Prof. Aléssio não ser o gestor da SEECT em 2014, implicando em omissão, sendo cabível pleitear a correção e alteração da decisão proferida no Acórdão APL-TC 00468/2021, para novamente ser reduzida a multa aplicada.

Ante o exposto, justificada e comprovada a ocorrência de omissão, é que se espera e confia na CORREÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA no Acórdão APL-TC 00468/2021, para que seja modificada e passe a considerar o saneamento de uma das irregularidades e a impossibilidade de responsabilização pelas irregularidades ocorridas em 2014, como motivos suficientes para que a multa de R$ 2.000,00 seja reduzida, já que a maioria das falhas apontadas ocorreram em 2014 e não em 2015, conforme fatos e argumentos acostados aos autos, por ser a demonstração da mais segura, lídima e sempre presente justiça nas decisões que têm caracterizado essa Corte de Contas.

PROPOSTA DO RELATOR

De acordo com a Lei Orgânica do TCE, em seu art. 34, os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida. Entende-se por obscuridade a falta de clareza na redação do julgado, impedindo a compreensão, a verdadeira inteligência ou a exata interpretação; enquanto a omissão consiste no fato de o acórdão ou decisão não se pronunciar sobre ponto suscitado pelo interessado na defesa. Já a contradição é a afirmação de duas proposições inconciliáveis entre si.

A alegação do embargante de que a multa deveria ser ainda reduzida, mesmo após o recurso de reconsideração, em razão de que o ex-Secretário não era o responsável de gestão da Secretaria em 2014, não pode ser caracterizada como uma omissão da decisão, passível de embargos de declaração.

No recurso de reconsideração, a defesa já havia argumentado que o ex-secretário Aléssio Trindade de Barros não era o gestor da Secretaria da Educação em 2014 quando as irregularidades também foram constatadas. Sobre essa argumentação, a Auditoria assim se pronunciou, em sede de recurso de reconsideraçãp: "Primeiramente, urge destacar que a fiscalização da Controladoria-Geral da União, que originou o presente processo de Inspeção Especial de Contas, abarcou os exercícios de 2014 e 2015, ou seja, nesse último exercício, o Sr. Aléssio Trindade de Barros já se encontrava à frente da Secretaria de Educação, não podendo, assim, eximir-se de sua responsabilidade sobre as irregularidades apontadas pela CGU e ratificadas pela Auditoria".

Portanto, o assunto já foi abordado em sede de recurso de reconsideração, não cabendo rediscutir a matéria via embargos de declaração.

Ante o exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça os embargos de declaração interposto, pela tempestividade e legitimidade do recorrente, mas, no mérito, negue-lhes provimento, mantendo-se os termos da decisão contida no Acórdão APL TC 00468/2021.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 14032/19, no tocante aos embargos de declaração interpostos pelo ex-secretário de Educação do Estado, Sr. Aléssio Trindade de Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer o referido recurso, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão APL TC 00468/2021.

Publique-se e intime-se.
Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, em 17 de novembro de 2021.

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 09:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 08:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL